



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.011547/2007-82
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2802-002.073 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 23 de janeiro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente ATTILIO ZANELATTO NETO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

Ementa

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. PRECLUSÃO PROCESSUAL.

A declaração de intempestividade da impugnação pelo acórdão de primeira instância restringe a matéria a ser examinada no âmbito do recurso voluntário à contrariedade oferecida a essa declaração. Confirmada a intempestividade da impugnação, nega-se provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos não conhecer do recurso voluntário nos termos do voto do (a) relator(a)

(assinatura digital)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinatura digital)

Dayse Fernandes Leite - Relatora.

EDITADO EM: 29/01/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Jaci de Assis Junior, Carlos Andre Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite, Julianna Bandeira Toscano

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 39/61) interposto em 22 de janeiro de 2010 contra o acórdão de fls. 31/32, do qual o Recorrente teve ciência em 24 de dezembro de 2009 (fl.37), proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR), que, por maioria de votos, não conheceu da impugnação apresentada em face do auto de infração de fls. 16/20, em decorrência de deduções indevidas com dependentes e de despesas de instrução e médicas, verificadas no ano calendário de 2002.

O acórdão teve a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Exercício: 2003 PRAZO DE IMPUGNAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.

A impugnação apresentada fora do prazo legal não instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

Não se conformando, o Recorrente interpôs o recurso de fls. . 39/61, pedindo a reforma do acórdão recorrido, para cancelar o auto de infração, argumentando, entre outras razões que . apesar da impugnação considerada intempestiva por ser apresentada no dia seguinte ao término do prazo, entende ter direito de demonstrar que efetivamente realizou os gastos deduzidos da base de cálculo do seu Imposto de Renda..

É o relatório

Voto

Conselheira, Dayse Fernandes Leite

A despeito de ser tempestivo, o recurso não preenche outro pressuposto de admissibilidade, qual seja, o interesse recursal

Como se colhe do relatório, a matéria objeto do recurso é a tempestividade ou não da impugnação. Entendeu o acórdão recorrido que a impugnação foi apresentada fora do prazo, porque o contribuinte teria tomado ciência da autuação em 21/08/2007 e a impugnação apresentada um dia depois, em 21/09/2007.

O Contribuinte, não contesta a intempestividade.

Assim, considerando a data efetiva da ciência da autuação e a data da impugnação, vale repetir, respectivamente, 21/08/2007 e 21/09/2007, resta evidente que a impugnação foi interposta fora do prazo.

Destarte, não merece reforma a decisão de primeira instância que não conheceu da impugnação, por intempestiva.24/08/2001

Processo nº 10980.011547/2007-82
Acórdão n.º **2802-002.073**

S2-TE02
Fl. 3

Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso interposto

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite-Relatora

CÓPIA